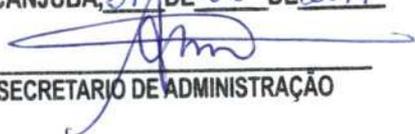




Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Piracanjuba**

**Lei nº 1.790/2017**  
De 31 de agosto de 2017

CERTIFICO QUE NA DATA 31/08/17, FOI  
PUBLICADO NO PLACARD OFICIAL DESTE  
MUNICÍPIO O(A) Lei nº 1.790/2017  
DE Nº 1790 DO DIA 31/08/2017  
PIRACANJUBA, 31 DE 08 DE 2017

  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

“Institui o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. - de Produtos de Origem Animal e Vegetal destinados ao consumo humano, no Município de Piracanjuba e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Piracanjuba para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.; institui penalidades e dispõe sobre o contencioso administrativo para efetividade da fiscalização.

**Art. 2º** - A Inspeção Municipal, depois de instalada pode ser executada de forma permanente ou por período.

**§1º** - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanentemente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou de manejo sustentável.

**§2º** - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em Portaria expedida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**§3º** - A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**§4º** - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Piracanjuba a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

**Art. 3º** - Toda ação de inspeção e de fiscalização sanitária a cargo do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. a princípio terá por finalidade:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente sem obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – realizar ações educativas permanentes e de orientação técnica continuada para todos os agentes da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo; da sociedade civil; das agroindústrias; dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Art. 4º** - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, na distribuição e na comercialização até o consumo final, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei 8.080/1990.

**Parágrafo único** – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, com Estado de Goiás e com a União Federal; participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para executar o Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

**Parágrafo único.** Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

## CAPÍTULO II

### DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – S.I.M.

#### SEÇÃO 1ª

#### DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

**Art. 6º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

**Art. 7º** - O S.I.M. tem por finalidade realizar a inspeção e fiscalização sanitária nas atividades de beneficiamento e industrialização de bebidas e alimentos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano, em conformidade com a Lei Federal nº 9.712 de 20/11/1998 e o Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), compreendendo ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, desde a matéria prima até a elaboração do produto final.

**Art. 8º** - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

**Parágrafo único.** Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva,



Estado de Goiás

## Prefeitura Municipal de Piracanjuba

localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

**a)** - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais): aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês.

**b)** - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.

**c)** - fábrica de produtos cárneos: aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 10 (dez) toneladas de carnes por mês.

**d)** - estabelecimento de abate e industrialização de pescado: enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 45 (quarenta e cinco) toneladas de carnes por mês.

**e)** - estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 10.000 (dez mil) dúzias/mês.

**f)** - unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas: destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 50 (cinquenta) toneladas por ano.

**g)** - estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadra-se todo tipo de estabelecimento de industrialização de leite e derivados previsto nesta Lei, destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 50.000 (cinquenta mil) litros de leite por mês.



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**§1º** - Para fins desta Lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e vegetal o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano, que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados nesta Lei e em regulamento publicado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**§2º** - Todo estabelecimento ou local que manufacture ou industrialize bebidas e/ou alimentos de origem animal e/ou vegetal, destinado ao consumo humano é obrigado ter assistência técnica de responsável qualificado.

**§3º** - O Serviço de Inspeção Municipal fiscalizará mensalmente os matadouros e/ou abatedouros regularmente sediados neste Município.

**§4º** - A inspeção sanitária se dará:

I – nos locais de produção que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano.

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal; para identificar causa de distúrbio ou contaminação sanitária verificada na matéria-prima e/ou em produto encontrado em estabelecimento industrial.

**Art. 9º** - As inspeções realizadas pelo S.I.M., em produtos de origem animal será supervisionada por médico-veterinário, conforme disposto na Lei Federal nº 5.517/1968 e as de produtos de origem vegetal, bebidas e alimentos serão supervisionados por engenheiro agrônomo e terão como objetivo:

I – controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II – controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda;



Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Piracanjuba**

III – fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e vegetal;

V – disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI – fiscalização e controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII – realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessário, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.

**Art. 10** - O Serviço de Inspeção Municipal, quando julgar oportuno, necessário ou conveniente, suscitará ao Chefe do Executivo o encaminhamento de pedido de apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e/ou federal para fiel cumprimento desta Lei.

§1º - O S.I.M., no interesse da saúde pública, solicitará o apoio da Secretaria Municipal de Saúde, do Conselho Municipal do Meio Ambiente ou de representações associativas profissionais das áreas de saúde, veterinária ou agronomia, conforme o caso, para inspeção ou fiscalização.

§2º - O(a) Secretário(a) Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá solicitar o auxílio policial quando necessário à realização de serviços do S.I.M.

**SEÇÃO 2ª**  
**DO REGISTRO E DA PRODUÇÃO**

**Art. 11** - Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, contendo obrigatoriamente, dados pessoais do interessado e descrição básica do produto;



Estado de Goiás

## Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**II** – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo(a) Secretário(a) Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

**III** – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

**IV** – ato expedido pelo órgão de Posturas do Município, no caso de estabelecimento sediado no perímetro urbano, de inexistência de impedimento à sua instalação;

**V** – ato expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, de que não se opõem à instalação do estabelecimento.

**VI** – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimento individual; dispensáveis estes quando o requerente apresentar documentação que comprove legalização fiscal e tributária de estabelecimento próprio ou da Organização Jurídica à qual o mesmo esteja vinculado;

**VII** – planta baixa ou croquis das instalações, com *lay-out* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

**VIII** – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

**IX** – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

**X** – apresentação do rótulo do produto ou descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

**XI** – indicação do responsável técnico pela produção, que deverá ser devidamente habilitado junto ao respectivo conselho regional;



Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Piracanjuba**

**XII** – para os produtos de origem láctea, exames certificadores de ausência de tuberculose e brucelose, a cada ano, para as propriedades livres das mesmas, e a cada seis meses para as propriedades diagnosticadas positivas;

**XIII** – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização, conforme disposto no Código Tributário do Município.

**§1º** - Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

**§2º** - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

**§3º** - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

**§4º** - Os documentos descritos nos itens XII e XIII deverão ser renovados anualmente, sob pena de revogação do registro no S.I.M.

**§5º** - Os demais documentos deverão ser renovados sempre que houver alteração nos dados fornecidos ao S.I.M.

**§6º** - É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal, em face da situação estrutural de prédio, incluindo escala da construção, instalações, máquinas e equipamentos, desde que sejam asseguradas as condições sanitárias, higiênicas e qualidade do produto.

**Art. 12** - O estabelecimento poderá produzir e ou beneficiar mais de um tipo de produto, desde que faça previsão dos equipamentos de acordo com a necessidade e finalidade.

**§1º** - Caso empregue a mesma linha de processamento para mais de um produto deverá ser concluída uma atividade antes de dar início à outra.



Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Piracanjuba**

**SEÇÃO 3ª**  
**DA EMBALAGEM, TRANSPORTE E COMÉRCIO**

**Art. 13** - A embalagem de bebidas e alimentos de origem animal e vegetal destinadas ao consumo humano deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem risco à saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 14** - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade, inocuidade e identidade.

**§1º** - O rótulo para produtos de origem animal deve conter as seguintes informações:

- I - carimbo oficial da inspeção sanitária municipal;
- II - endereço e telefone do estabelecimento;
- III - marca comercial do produto;
- IV - data de fabricação do produto;
- V - a expressão "prazo de validade" ou "consumir até";
- VI - peso líquido;
- VII - composição e formas de conservação do produto;
- VIII - os termos "indústria brasileira";
- IX - nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do responsável técnico;
- X - demais disposições aplicáveis.

**§2º** - Em caso de utilização de carne eqüídea ou de produtos com ela elaborados parcial ou totalmente, exige-se, ainda, que o respectivo rótulo contenha uma das seguintes expressões:



Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Piracanjuba**

I - "carne de eqüideo"; ou

II - "preparado com carne de eqüideo"; ou

III - "contém carne de eqüideo".

§3º - Os produtos destinados à alimentação animal devem conter, em seu rótulo, a inscrição "alimentação animal".

§4º - Os produtos não destinados à alimentação humana ou animal devem conter, em seu rótulo, a inscrição "não comestível".

§5º - As embalagens e películas destinadas a produtos de origem animal devem ser aprovadas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

§6º - O carimbo de inspeção, a ser utilizado pelos estabelecimentos fiscalizados pelo S.I.M de Piracanjuba - Goiás será controlado por autoridade competente.

§7º - As informações de produtos cujo rótulo não comporte todas as expressões exigidas pela legislação vigente, poderão ser inseridas em embalagens coletivas, como caixas, latas e outras, higiênicas e adequadas ao produto.

§8º - É proibida a reutilização de embalagens.

§9º - As autoridades de saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao S.I.M de Piracanjuba - Goiás os resultados das análises de rotina e fiscais que realizarem, se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias-primas de origem animal.

§10 - Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, excluído o leite a granel, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados do "Certificado Sanitário", visado pelo médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção.

**Art. 15** - A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Art. 16** - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.



Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Piracanjuba**

**SEÇÃO 4ª**  
**DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA E TRANSPARÊNCIA**

**Art. 17** - É assegurada a participação comunitária, de produtores, de classes profissionais e da Administração nos debates, proposições e indicações ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de desenvolvimento adequado do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., por meio do Conselho de Inspeção Sanitária.

**Art. 18** - Fica instituído o Conselho de Inspeção Sanitária composto, paritariamente, por representantes:

I – Do Governo:

- a) um representante do Poder Executivo Municipal;
- b) um representante do Poder Legislativo;
- c) um representante do Ministério Público Estadual;

II – Do Setor Produtivo e Industrial:

- a) um representante dos Produtores Rurais;
- b) um representante do Setor Industrial;
- c) um representante do Setor Comercial.

III – Dos Profissionais e Sociedade Civil:

- a) um representante dos profissionais de Agronomia;
- b) um representante dos profissionais de Veterinária;
- c) um representante dos consumidores.

**Art. 19** - Compete ao Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos convocar os órgãos e as entidades interessadas a indicarem seus respectivos representantes para mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução.

**§1º** - Os representantes serão indicados pelo respectivo órgão do Poder Público; Sindicato, Associação de Classe ou Conselho Regional da Profissão.

**§2º** - A função de Conselheiro é exercida sem direito remuneratório, sendo conferido a seu titular, por força desta Lei, o reconhecimento de relevante interesse público e social.



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**§3º** - O Conselho de Inspeção Sanitária é instância de representatividade social, competindo-lhe ouvir a opinião das partes interessadas nas ações de inspeção e fiscalização; anunciar a interpretação legislativa vigente à qual todos se sujeitam; informar-se e transmitir aos produtores e industriais os meios técnicos, fiscais e econômicos que lhes proporcionem melhores resultados e eficácia no cumprimento da legislação; combater excessos de fiscalização e encaminhar ao Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos as deliberações e propostas do Conselho.

**Art. 20** - Compete ao Conselho de Inspeção Sanitária elaborar seu Regimento Interno e o homologar, mediante registro em LIVRO DE ATAS, o qual, depois de publicado tem efeito jurídico pleno, com ou sem registro cartorário.

**Art. 21** - O S.I.M. instituirá sistema único de informações sobre todos os serviços e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

**Parágrafo único.** Será de responsabilidade do(a) Secretario(a) Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do órgão responsável pela página de transparência do Poder Executivo no site da Prefeitura, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária deste Município.

## CAPÍTULO III DAS TAXAS

**Art. 22** - Ficam instituídas taxas de prestação de serviços de inspeção, fiscalização sanitária e vistoria, pelos títulos e valores descritos no ANEXO I.

**Art. 23** - O fato gerador de cada taxa instituída no artigo anterior é o exercício do poder de polícia sobre as atividades de inspeção e fiscalização sanitária no beneficiamento e industrialização dos produtos de que trata esta Lei.

**Art. 24** - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que executa atividade sujeita à inspeção sanitária e industrial prevista nesta Lei.



Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Piracanjuba**

**Art. 25** - Os valores das taxas instituídas no ANEXO I serão atualizado na mesma data de correção e revisão dos demais tributos instituídos pelo Código Tributário de Piracanjuba.

**Art. 26** - O Microempreendedor Individual, Microempresas e Pequenas Empresas, conforme definidas na Legislação Federal, ficam isentas das taxas anuais a que se refere esta Lei no primeiro ano da atividade econômica.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS SANÇÕES E DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO**  
**SEÇÃO 1ª**  
**DAS SANÇÕES**

**Art. 27** - A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

**I** – a advertência formal, mediante prévia notificação ao infrator da irregularidade quando este for primário;

**II** – multa, devendo a mesma ser aplicada em dobro no caso de reincidência. No caso de múltiplas reincidências, a multa será aplicada conforme o número de reincidências registradas pela fiscalização;

**III** – apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

**IV** – suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

**V** – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

**VI** – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as condições legais;

**VII** – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**VIII** – após a terceira reincidência o técnico do S.I.M. expedirá Relatório de Certificação de Irregularidade Permanente, o qual será publicado no Placar e no site da Prefeitura, bem como na imprensa local; ensejará o cancelamento do registro do produto que estiver em desacordo com as orientações da Secretaria Municipal de Agricultura e a aplicação de multa.

**§1º** - Para fins desta Lei considera-se reincidência o cometimento de infração à legislação sanitária, duas ou mais vezes dentro do período de um ano, contado da data da fiscalização.

**§2º** - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquias de atividade à ação fiscalizadora.

**§3º** - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**§4º** - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

**§5º** - As penalidades previstas nos incisos deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

**Art. 28** - A autoridade fiscalizadora o S.I.M. dosará a pena em ato circunstanciado, mediante critério objetivo em que sejam considerados os seguintes critérios:

I – leves – aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves – aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas – aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 29** - Agravam as penalidades imputáveis:

I – emprego de artifício, ardis ou simulação para descumprir a legislação ou impedir a fiscalização;

II – desacato, ofensa ao Agente Público, embaraço ou resistência à ação fiscal.



Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Piracanjuba**

**Parágrafo único.** Na aplicação de penalidade o Agente Público levará em conta, também a situação econômico financeira do infrator, os meios a seu alcance para cumprir a Lei e as circunstâncias ambientais.

**Art. 30** - Da decisão de imputação de multa; apreensão de rotulagem; interdição total ou parcial de estabelecimento e cancelamento de registro de produto caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, em que será assegurado o direito de contraditório e ampla defesa.

**Parágrafo único.** Não cabe recurso administrativo contra a decisão que deliberar sobre as demais sanções previstas no artigo 27 desta Lei.

**Art. 31** - A pena de multa será cobrada em REAIS, obedecidos aos seguintes critérios:

I – de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) nas infrações leves;

II – mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nas infrações graves;

III – mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas infrações gravíssimas.

**Art. 32** - Quando o auto de infração impuser obrigação de fazer além da multa, o infrator será notificado para cumprimento da obrigação, no prazo de 20 (vinte dias), contados da ciência, sob pena de multa diária por desobediência.

**Parágrafo único.** A astreinte diária por descumprimento de obrigação corresponderá à classificação da infração, será cobrada até que se cumpra a determinação, independentemente de outras penalidades, no valor de:

- a) por infração leve R\$50,00 (cinquenta reais);
- b) por infração grave R\$100,00 (cem reais);
- c) por infração gravíssima R\$ 300,00 (trezentos reais).

**SEÇÃO 2ª**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**



Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Piracanjuba**

**Art. 33** - O contencioso administrativo será instaurado na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, competindo ao(a) Secretário(a) Municipal designar um servidor de sua pasta para dar cumprimento aos atos processuais.

**Art. 34** - As infrações à presente Lei e às determinações da Lei Federal nº 9.712 de 20/11/1998 e do Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006, serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração.

**Parágrafo único.** O Auto de Infração, quando presente o autuado, a ele se dará conhecimento e assinatura e na sua ausência ou recusa a observação correspondente ao fato será certificada pela autoridade fiscalizadora, a entrega a referida peça fiscal ao protocolo da Prefeitura para as providências cabíveis, no prazo de 3 (três) dias.

**Art. 35** - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnar a peça fiscal lavrada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

**Parágrafo único.** Apresenta ou não a defesa ou impugnação, o processo será julgado em primeira instância administrativa pelo Conselho de Inspeção Sanitária.

**Art. 36** - O fiscal fica responsável pelas afirmações lavradas nas peças fiscais, no relatório e nos atos desses decorrentes, bem como o servidor responsável pela condução do processo, pelas alegações constantes nos documentos que expedir.

**Parágrafo único.** Os servidores do S.I.M. e da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, respondem na forma da Lei Estatutária, pela veracidade ideológica e adequação de seus atos à legislação que fundamenta a inspeção e a fiscalização sanitária.

**Art.37** - Das decisões condenatórias caberá recurso voluntário fundamentado interposto perante o(a) Secretário(a) Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, dirigido ao Prefeito Municipal e encaminhado imediatamente à Procuradoria Geral para análise e parecer.

**§1º** - É de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão indeferitória da defesa ou impugnação, o prazo para o recurso voluntário.

**§2º** - O recurso voluntário será recebido exclusivamente com efeito devolutivo.



Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Piracanjuba**

**CAPÍTULO V**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DO IMPACTO FINANCEIRO E**  
**ORÇAMENTÁRIO**

**SEÇÃO 1º**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 38** - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos é o órgão executor de políticas de apoio, incentivo e desenvolvimento da produção vegetal e animal; de proteção ao meio ambiente com agregação dos benefícios econômicos aliada à melhoria da qualidade de vida dos produtores e respeito às riquezas naturais, cabendo-lhe, além das atribuições previstas na Lei nº 1.026, de 17 de novembro de 1999, as seguintes:

I – cumprir a responsabilidade municipal em face da legislação federal quanto à política agrícola e as diretrizes da agricultura e empreendimentos familiares;

II – manter intercâmbio cultural, técnico e de cooperação com os organismos estaduais e federais, de fomento à agricultura e à pecuária;

III – planejar e executar sistema de cadastramento da produção e produtividade, bem como das necessidades básicas para incremento da produtividade;

IV – adotar tecnologia eficaz para aumento da produtividade agropecuária e melhoria na qualidade de vida do produtor;

V – executar atividades de apoio ao produtor rural, orientar e cobrar a observância da legislação sobre a preservação dos recursos naturais e conservação do meio ambiente;

VI – licenciar os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local; atividades desenvolvidas nas florestas e em local de vegetação natural de preservação permanente;

V – exercer o controle da poluição e degradação ambiental;



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**VI** – estabelecer normas de sua competência a serem observadas nas áreas de proteção a mananciais ecossistemas;

**VII** – estabelecer normas e padrões complementares de qualidade ambiental, aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, atmosférica, hídrica, dentre outros;

**VIII** – regulamentar o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal;

**IX** – exercer outras atividades correlatas a afins.

**§1º** - O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. integra a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, dentre outras unidades administrativas e executivas.

**§2º** - Compete ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

**I** – exercer inspeção e fiscalização instituída por esta Lei;

**II** – recepcionar o pedido de licenciamento e de registro de atividades;

**III** – fazer vistorias técnicas;

**IV** – elaborar relatórios, emitir pareceres face à situação inspecionada;

**V** – formalizar o procedimento e emitir parecer conclusivo sobre o licenciamento;

**VI** – autuar infratores e praticar outras atribuições previstas em regulamento.

**Art. 39** - O serviço de inspeção e de fiscalização sanitária será exercido por um Engenheiro Agrônomo e um Médico Veterinário, integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Município.

**§1º** - O Cargo de Engenheiro Agrônomo cujo provimento se fará para cumprimento do disposto nesta Lei é o criado pela Lei nº 1.545, de 09 de abril de 2012, ficando readequado o valor dos vencimentos iniciais e acrescidas às suas atribuições as seguintes:

GRUPO OCUPACIONAL - CLASSE -	CARGO	ATRIBUIÇÕES	NÍVEIS DE PROGRESSÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA
------------------------------------	-------	-------------	-------------------------	------------	------------	---------------



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Nível Superior	Engenheiro Agrônomo	Realizar vistoria, inspeção e fiscalização sanitária em indústria, comércio e unidades rurais produtivas, sobre produtos de origem animal e vegetal para o consumo humano; identificar as práticas tradicionais, culturais ou regionais, notadamente de produção em menor ou maior escala procedendo o acompanhamento e orientação técnica para cumprimento da legislação; avaliar os procedimentos adotados e exercer o controle de qualidade para fim sanitário; fiscalizar desde a matéria prima até a elaboração do produto final; Exercer o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal; fiscalizar e controlar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de	II – Pós Graduação <i>Latu Sensus</i>	01	1.700,00	40h semanais
----------------	---------------------	---	--	----	----------	--------------



Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Piracanjuba

		origem animal; emitir relatórios, laudos, termos, pareceres, lavrar auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatar o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições a seu cargo; realizar serviços internos e externos, inclusive informatizados, relacionados com o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e com o Plano Diretor Rural.				
Nível Superior	Médico Veterinário		II – Pós Graduação Latu Sensu	01	1.700,00	40h semanais

§2º - Fica criado 01 (um) Cargo de Médico Veterinário, com lotação neste Município e designação para os serviços que lhe são próprios da profissão acrescidos das atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., descritas no Quadro do § 1º.

§3º - São condições para ingresso nos cargos efetivos de que trata esta Lei:

CARGO	GRADUAÇÃO	PRÉ-REQUISITOS	INSCRIÇÃO	CARGA HORÁRIA
Engenheiro-Agrônomo	Superior em agronomia,	Aprovação em concurso	Registro no Conselho Regional da Categoria	40h semanais



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

	registrado na forma da Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966	público		
Médico-Veterinário	Superior em agronomia, registrado na forma da Lei Federal nº 5.517, de 23/10/1968	Aprovação em concurso público	Registro no Conselho Regional da Categoria	40h semanais

**Art. 40** - Até que se realize concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos em caráter efetivo, o Poder Executivo poderá autorizar a realização de procedimento seletivo simplificado para contratar por tempo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, na forma da Lei Municipal nº 1.735, de 10 de março de 2016, os profissionais necessários à imediata implantação do S.I.M., com as mesmas atribuições do cargo; mantidas as condições de graduação, registro e o valor de vencimento.

## SEÇÃO 2ª

### DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

**Art. 41** - O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. – de Produtos de Origem Animal e Vegetal destinados ao consumo humano será implantado mediante utilização da estrutura funcional, dos equipamentos e da maioria do pessoal em atividade na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, atendendo superior interesse público e obedecendo aos princípios de necessidade, oportunidade, eficácia e economicidade.

**Art. 42** - Atendido o estudo do impacto financeiro e orçamentário do custo anual estimado na forma do ANEXO II à presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

abrir créditos adicionais, de natureza suplementares ou especiais até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) utilizando-se de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias subutilizadas ou remanejadas por real economia.

**Parágrafo único.** Ficam aditadas as Leis nº 1.746, de 01/07/2016, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2017 e 1.754, de 15 de dezembro de 2016, que institui o Orçamento Programa para o atual exercício financeiro, para incluir entre suas metas o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. criado por esta Lei.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 43** - Nas omissões desta Lei quanto a prazos e procedimentos no contencioso administrativo aplicam-se as regras do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16/03/2015.

**Art. 44** - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado regulamentar parcial ou integralmente a presente Lei e delegar competência ao(a) Secretário(a) Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos para expedir Instruções Normativas; Cadernos de Encargos e Calendários de Inspeção e Fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 45** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (31/08/2017).

**JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Prefeito

**ANDRÉ FERNANDES MACHADO**  
Secretário Interino de Administração



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

ANEXO I

## DAS TAXAS DE REGISTRO E DE ANÁLISE

GRUPO	ESPECIFICAÇÃO	PERIODICIDADE	TAXA (R\$)
I - Registro de Estabelecimentos	a) Matadouros - frigoríficos; matadouros; matadouros de pequenos e médios animais; matadouro de aves.	Por Registro	95,00
	b) Charqueados; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábrica de produtos não comestíveis; entre postos frigoríficos.	Por Registro	95,00
	c) Granjas; leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação.	Por Registro	75,00
	d) Entrepostos de pescados; fábricas de conserva de pescado.	Por Registro	75,00
	e) Entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos.	Por Registro	75,00
	f) Fábrica de conserva de Produto de Origem Animal (POA) - Produto Artesanal	Por Registro	75,00
	g) Fábrica de Conserva de Produto de Origem Animal (POA) - Produto Industrial.	Por Registro	105,00
	a) Mediante requerimento	Por Registro	35,00
	a) Mediante requerimento	Por Registro	35,00
	a) Mediante requerimento	Eventual	95,00
II - Pelo Registro de Rótulos e Produtos	a) de ofício;	Eventual	105,00
	b) em cumprimento de determinação judicial ou do Ministério Público;		
	c) a requerimento da parte		
III - Pela alteração da Razão Social	a) de ofício;		
	b) em cumprimento de determinação superior;		
	c) a requerimento da parte.		
IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento	a) de ofício;		
	b) em cumprimento de determinação superior;		
	c) a requerimento da parte.		
V - Pelas vistorias desde a origem até o produto final	a) de ofício;		
	b) em cumprimento de determinação superior;		
	c) a requerimento da parte.		
VI - Por análise periciais de produtos de origem animal: valor a ser combinado com o laboratório de análises, conforme a análise exigida pelo S.I.M.	a) de ofício;		
	b) em cumprimento de determinação superior;		
	c) a requerimento da parte.		



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Levam se em conta os preços parâmetros para contratação do profissional Engenheiro Agrônomo, Médico - Veterinário, Motorista, Pessoal de Apoio, insumos, materiais de expediente, combustível, pericia, análises técnicas e diligências.

## ANEXO II DEMOSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	CUSTO ESTIMADO	FONTE DE RECURSOS	JUSTIFICATIVA
Pessoal	60.000,00	Anulação de Consignação Orçamentária	Despesa com Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Motorista e Pessoal de Apoio
Material de Consumo	10.000,00	Anulação de Consignação Orçamentária	Insumos, Materiais de Expedientes e Combustível
Serviços de Terceiros	30.000,00	Anulação de Consignação Orçamentária	Despesa com pericia, análise técnicas e diligências
			100.000,00

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (31/08/2017).

**JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Prefeito

**ANDRE FERNANDES MACHADO**  
Secretário Interino de Administração